SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000673-63.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**Requerente: **ALINE CRISTINA MORALES EIRELI EPP**Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito promovida por **ALINE CRISTINA MORALES EIRELI EPP** contra o **MUNICÍPIO DE IBATÉ** referente a ISSQN incidente nas notas fiscais emitidas pela autora em relação aos serviços descritos no contrato de fls. 16 a 38, prestados à empresa Raízen, no Município de Araraquara, no período de 01/04/2016 a 01/07/2016. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e restituição da quantia de R\$ 25.643,03, retida a título de ISSQN, por entender competente para a cobrança o Município do local da execução dos serviços.

Citada, a Fazenda apresentou resposta e requereu a improcedência do pedido pois a competência para recolhimento do tributo é deste município, onde a autora tem sede, conforme Lei municipal nº 2.077/2003.

Instadas à especificação de provas (fl. 146), as partes requereram o julgamento da

É o relatório.

lide.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de inépcia arguida pelo requerido não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal. Além disso, foi ajuizada com os documentos necessários ao deslinde da causa.

A Lei Complementar nº 116/03, que trata do ISSQN, em seu artigo 3º define que a competência para recolhimento do tributo é, via de regra, a do local do estabelecimento prestador, exceção feita quanto aos serviços relacionados nos incisos I a XXV do citado dispositivo, dentre os quais, no entanto, não se inserem os prestados pela empresa autora.

Esse acabou sendo o entendimento que prevaleceu no STJ, por força do julgamento do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, em 20.10.2009, submetido ao regime do 543-C do CPC, asseverando que o imposto é devido, como regra geral, no local do estabelecimento prestador, conforme se extrai de sua ementa a seguir parcialmente transcrita:

(. .) Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1^a) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o

local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2^a) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3^a) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima, transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. (...)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O artigo 4º da LC 116/03 dispõe que:

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Não há prova, nos autos, de que a empresa autora mantenha no Município de Araraquara, escritório, filial ou sucursal, ainda que provisório, que a subsumisse no conceito de estabelecimento prestador contido no art. 4º da Lei Complementar 116/2003.

Analisando o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa autora e a empresa Raízen Araraquara Açúcar e Álcool, verifica-se da Cláusula 1ª (fls. 16 e 26), que os serviços são prestados no município de Araraquara/SP. Assim, conclui-se que esta empresa cede local para a execução dos serviços da autora.

Nesse sentido, vem decidindo a 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – ISSQN – Dúvida sobre o município competente para recolhimento do ISSQN – Empresa sediada em Ribeirão Preto – Empresa prestadora de serviços médicos - Serviço prestado no Município de Franca – Competência do município onde está localizado o estabelecimento prestador – Fora das hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXV do art. 3º daquele Diploma Legal, prevalece a regra geral contida no "caput" da Lei Complementar nº 116/03 que estabelece a competência do município em que se situa o estabelecimento prestador – Entendimento firmado em sede do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, sob regime do art. 543-C do CPC – Inexistência, ademais, de escritório, filial ou sucursal, ainda que provisória no local onde prestado o serviço – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação 1034114-60.2015.8.26.0506; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018).

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - ISS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LOCAL DE RECOLHIMENTO - SERVIÇOS MÉDICOS. No regime da Lei Complementar 116/2003, a competência para cobrança de ISS é do local do estabelecimento prestador - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Autora cuja sede é em São Paulo e que presta serviços médicos em hospital localizado no Município de Cubatão - Elementos nos autos que demonstram que não foi constituída uma unidade autônoma da autora no hospital - Estabelecimento prestador que se encontra em São Paulo, município para o qual o tributo é devido.(...) Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP 15ª Câmara de Di rei to Público Apelação nº 1025796-89.2015.8.26.0053, Rel. Desembargador Eurípedes Faim, j . em 13.06.2017) .

Assim, não se encaixando o serviço prestado pela empresa autora nas exceções do artigo 3º e, não havendo escritório, filial ou afins no Município de Araraquara, de rigor que o recolhimento do ISSQN se dê com base na regra geral, ou seja, no local da sede do estabelecimento prestador, isto é, no Município de Ibaté.

Dessa forma, é caso de improcedência do pedido, a fim de que seja declarado que a ré é o ente competente para receber o ISSQN em discussão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA